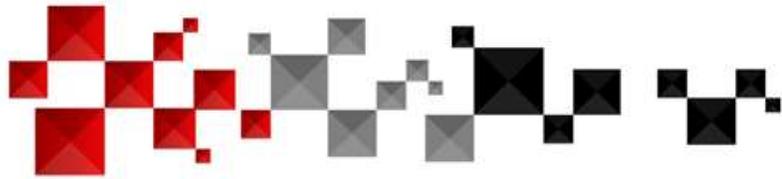


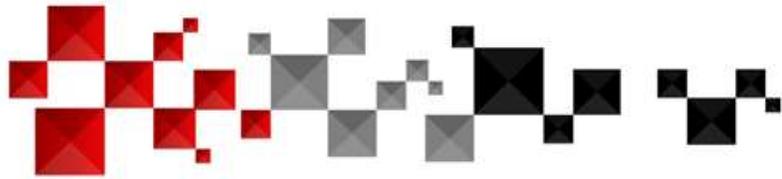


# FISCALIZAÇÃO DE CICLOMOTORES – CTB e RESOLUÇÃO CONTRAN 315/09





- ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
- CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.



- RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 14/98 - Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
- III) para os ciclomotores:
  - 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
  - 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
  - 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
  - 4) velocímetro;
  - 5) buzina;
  - 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
  - 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.



VOCÊ PODE CONFIAR



3º BPRv



## EXEMPLOS



1º SGT PM SOUZA - POLICIAMENTO RODOVIÁRIO



- RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315/09 - Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.
- Alterada pela RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 465/13

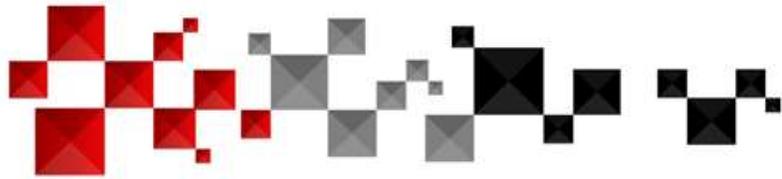


VOCÊ PODE CONFIAR



3º BPRv

- Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.



- RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 315/09
- equipamentos obrigatórios:
  - 1- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
  - 2- Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
  - 3- Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
  - 4- Velocímetro;
  - 5- Buzina;
  - 6- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.



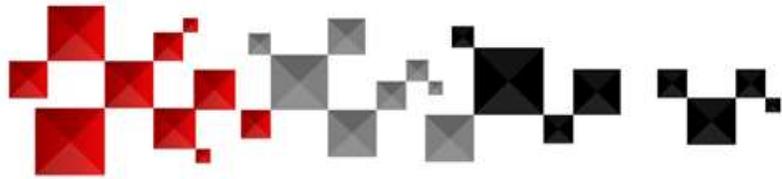
VOCÊ PODE CONFIAR



3º BPRv



# EXEMPLOS



- Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:
- I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;
- II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;
- III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.



VOCÊ PODE CONFIAR

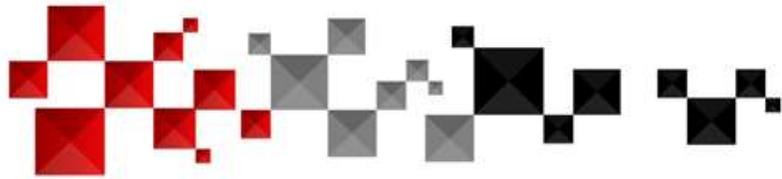


3º BPRv



# EXEMPLOS

1º SGT PM SOUZA - POLICIAMENTO RODOVIÁRIO



- Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a ***bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura***, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:
- I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II – velocidade máxima de 25 km/h;
- III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- V – estarem dotadas de:
  - a) indicador de velocidade;
  - b) campainha;
  - c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
  - d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
  - e) pneus em condições mínimas de segurança.
- VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.

**(DEVE CUMPRIR TODOS ESSES REQUISITOS PARA NÃO SE ENQUADRAR COMO CICLOMOTOR)**



VOCÊ PODE CONFIAR



3º BPRv

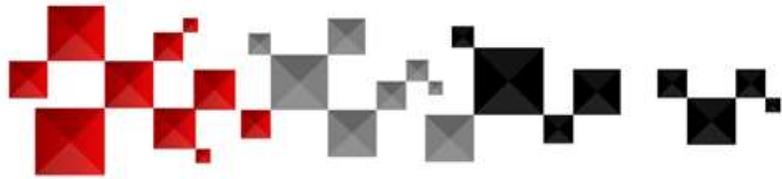


**EXEMPLOS**

1º SGT PM SOUZA - POLICIAMENTO RODOVIÁRIO



- CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
- Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.
- Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

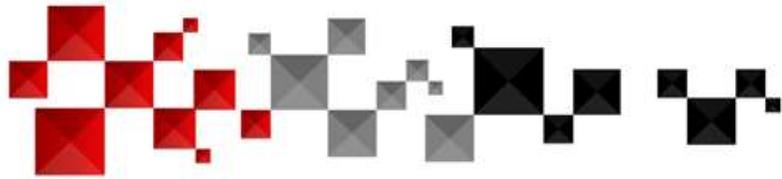


- Deverá transitar pelo acostamento das rodovias, e quando a via não for provida de acostamento, poderá transitar junto ao bordo direito da pista. **(SEMPRE QUE A RODOVIA FOR PROVIDA DE ACOSTAMENTO DEVERÁ TRANSITAR POR ESTE)**





- Atualmente, as regras de registro e licenciamento destes veículos constam da RESOLUÇÃO CONTRAN nº 555/15, com alterações da Resolução nº 582/16, sendo que, em **24MAR18**, encerrou-se o prazo para que os ciclomotores produzidos antes de 31JUL15 fossem registrados, licenciados e emplacados.
- Desta forma, todos os ciclomotores sem placas e qualquer tipo de registro, surpreendidos na via pública pela fiscalização de trânsito, devem ser, doravante, autuados no artigo 230, inciso V, do CTB (código de enquadramento 659-91), com sua remoção ao pátio.
- No caso de ausência de placas, deve-se anotar a numeração do chassi (ou série do quadro) e demais características do veículo.

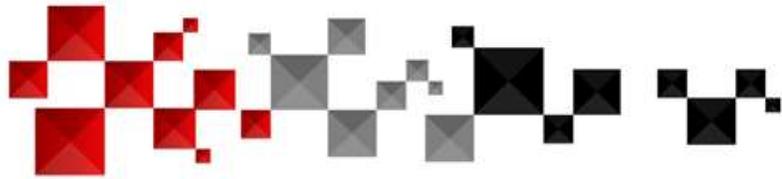


- Quanto à habilitação, desde 01NOV16, com a Lei n. 13.281/16, todo condutor de ciclomotor necessita possuir CNH, categoria “A”, ou ACC – Autorização para Conduzir Ciclomotores.
- **PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO À HABILITAÇÃO:**
- I – Condutor de ciclomotor INABILITADO (sem possuir CNH ou ACC): autuação no artigo 162, I, do CTB (cód enq 501-00) e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado; se não for apresentado outro condutor com CNH categoria “A” ou ACC, remoção ao pátio;
- II – Condutor de ciclomotor HABILITADO na categoria B, C, D ou E: autuação no artigo 162, inciso III, do CTB (cód enq 503-71, se CNH ou 503-72, se PPD), com a retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado; se não for apresentado outro condutor com CNH categoria “A” ou ACC, remoção ao pátio.



- Art. 162 inciso I. Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou **Autorização para Conduzir Ciclomotor.**
- Infração – gravíssima
- Penalidade - multa (agravada três vezes)





- CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
- Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e **ciclomotores** só poderão circular nas vias:
  - I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
  - II - segurando o guidom com as duas mãos;
  - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
- Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e **ciclomotores** só poderão ser transportados:
  - I - utilizando capacete de segurança;
  - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
  - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.



VOCÊ PODE CONFIAR

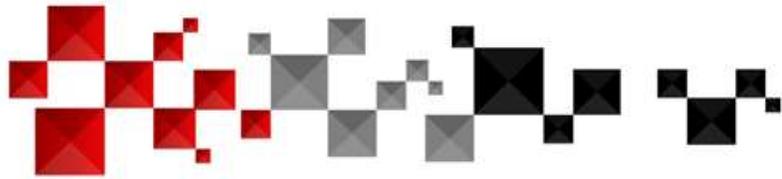


3º BPRv

- Uso OBRIGATÓRIO de capacete conforme dispõe a Resolução CONTRAN 453/13



- **PROVIDÊNCIAS CRIMINAIS** (independentes da sanção administrativa):
- I – Se o condutor inabilitado (ou com categoria diferente) estiver gerando perigo de dano,
- estará configurado o crime (ou ato infracional, se menor de idade) do artigo 309 do CTB;
- II – Se o condutor inabilitado, **independente** de perigo de dano, estiver dirigindo ciclomotor de outra pessoa, terá ocorrido o crime do artigo 310 do CTB, pela entrega ou permissão do veículo.



3º BPRv

- **1º Sgt PM Souza**
- **3º BPRv – Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina.**
- **E-mail: [jbsouzaneto@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:jbsouzaneto@policiamilitar.sp.gov.br)**
- **Elaborado em Janeiro/19**
- **Esta apresentação trata-se de material de apoio não substituindo as normas em vigor.**